



Aula 6

Noturno 25/09

sexta-feira

Matutino 28/09

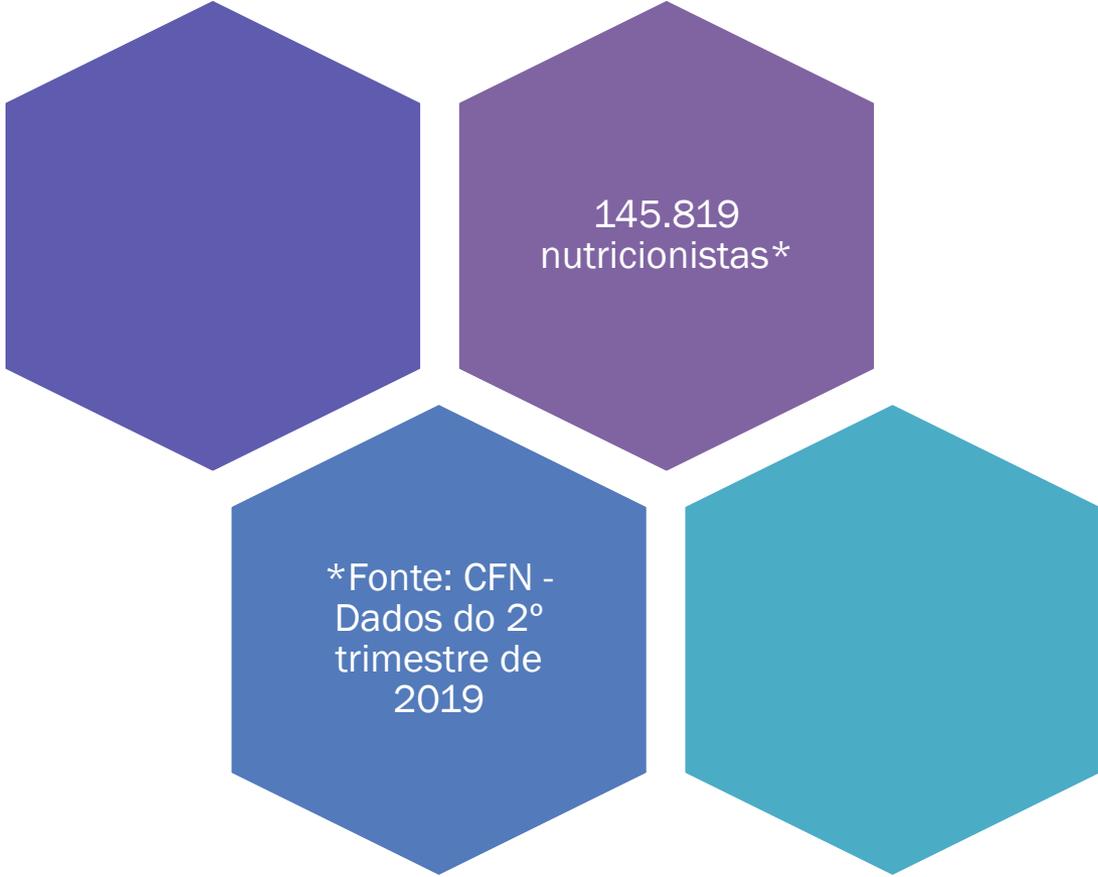
segunda-feira

## Já leu o novo Código de **Ética** e de **Conduta** do Nutricionista ?



**cfn**

CONSELHO FEDERAL  
DE NUTRICIONISTAS



145.819  
nutricionistas\*

\*Fonte: CFN -  
Dados do 2º  
trimestre de  
2019

**94,1%**  
são mulheres

**72%**  
estão formadas(os)  
há 5 anos ou mais

**62,5%**  
estudaram em  
instituições privadas

**73,2%**  
possuem  
pós-graduação

**56,4%**  
possuem cônjuge ou  
companheiro(a)

**68,6%**  
são brancas(os)

**80,9%**  
têm entre 25 e 44 anos

**3,34**  
é o número  
médio de  
pessoas  
por domicílio

**cf**n CONSELHO FEDERAL  
DE NUTRICIONISTAS

ACESSE O PORTAL

Dados de pesquisa realizada em 2016 com amostra de 1.104 nutricionistas empregadas(os).

# Juramento do Nutricionista

Prometo que, ao exercer a profissão de nutricionista, o farei com dignidade e eficiência, valendo-me da ciência da nutrição, em benefício da saúde da pessoa, sem discriminação de qualquer natureza

Prometo, ainda, que serei fiel aos princípios da moral e da ética

Ao cumprir este juramento com dedicação, desejo ser merecedor dos louros que a profissão proporciona

- Resolução CFN nº 382, de 27 de abril de 2006

# Apresentação

## Processo participativo e democrático

- que envolveu milhares de profissionais na construção das condutas técnicas, políticas e éticas para o exercício profissional

## Interdisciplinaridade e intersetorialidade

- referência em códigos de outras profissões de saúde

## Soberania e a segurança alimentar e nutricional

- são premissas na atuação dos nutricionistas

# Histórico

1981

- primeiro código
- CFN 1978 ->  
1980 -> CRNs

2004

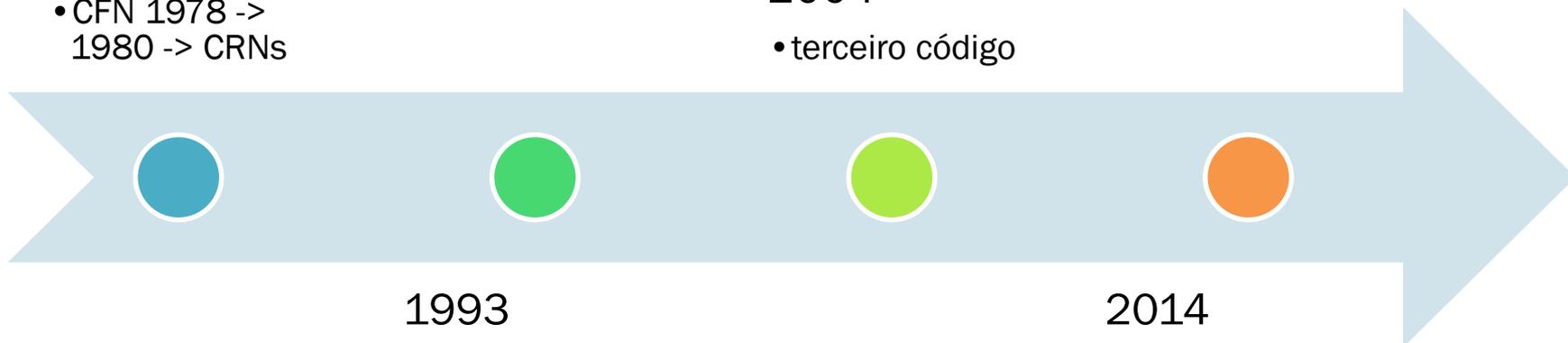
- terceiro código

1993

- segundo código

2014

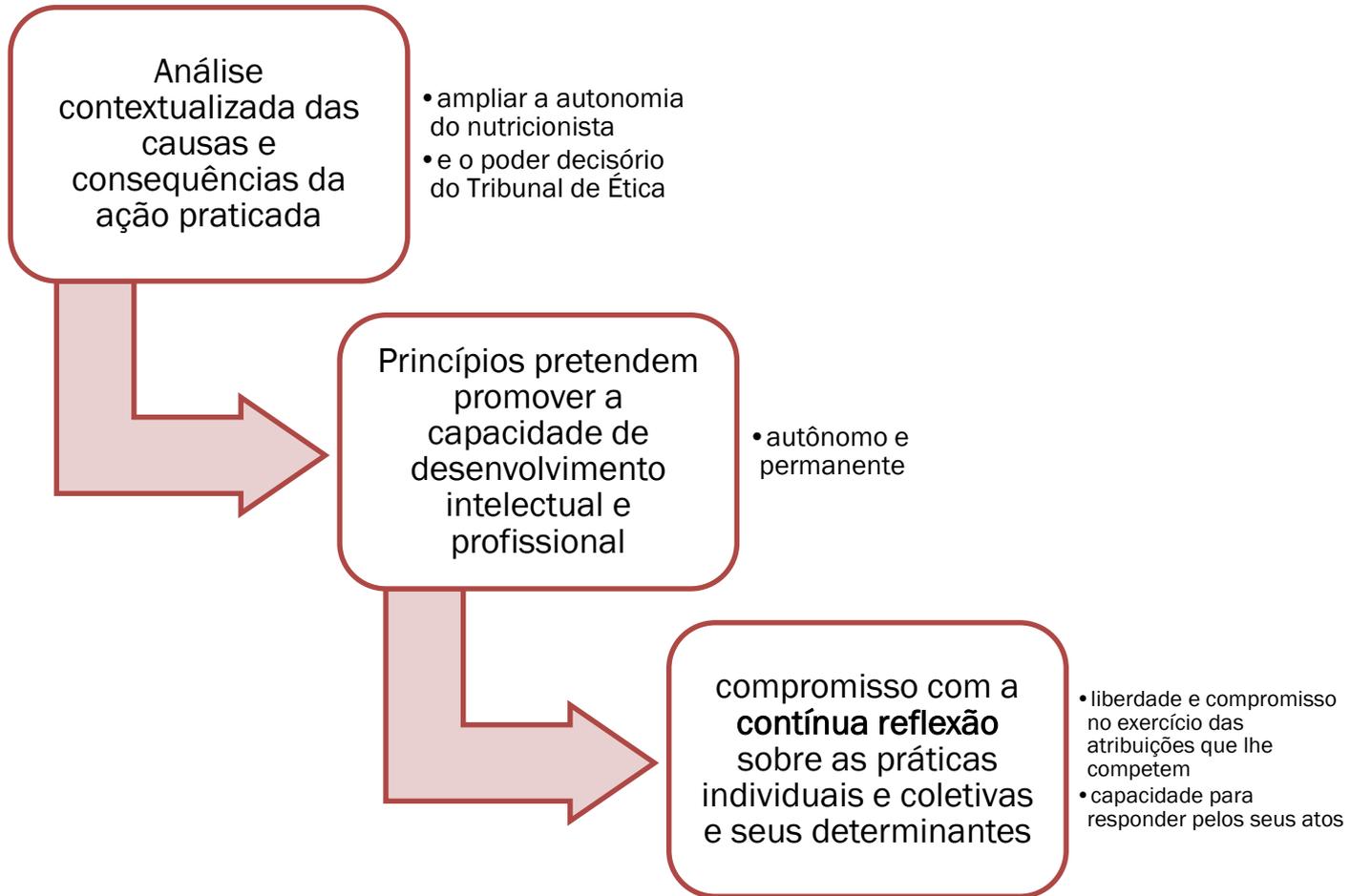
- ajustes pontuais (estágios e redes sociais) e início da construção do novo código



# Processo: construção coletiva



# Preâmbulo



# Contínua reflexão

## Art. 6º

Atenção nutricional prestada pelo nutricionista deve ir além do significado biológico da alimentação

e considerar suas dimensões: ambiental, cultural, econômica, política, psicoafetiva, social e simbólica

## Art. 8º

deve exercer a profissão de forma crítica e proativa, com autonomia, liberdade, justiça, honestidade, imparcialidade e responsabilidade, ciente de seus direitos e deveres, não contrariando os preceitos técnicos e éticos

## Art. 39

dever de analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional

# Saúde em primeiro lugar

## Art. 5º

- deve atuar nos cuidados relativos à alimentação e nutrição **voltados à promoção e proteção da saúde**, prevenção, diagnóstico nutricional e tratamento de agravos, como parte do atendimento integral ao indivíduo e à coletividade, utilizando todos os recursos disponíveis ao seu alcance, tendo o alimento e a comensalidade como referência

## Art. 37

- deve considerar as condições alimentares, nutricionais, **de saúde e de vida** dos indivíduos ou coletividades na tomada de decisões das condutas profissionais

## Art. 38

- deve adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços **visando à promoção da saúde**, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros

# Direitos humanos

## Art. 1º

- compromisso de conhecer e pautar sua atuação nos princípios universais dos direitos humanos e da bioética, na Constituição Federal e nos preceitos éticos contidos neste Código

## Art. 2º

- atuação deve ser pautada na defesa do Direito à Saúde e do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional de indivíduos e coletividades

# Discriminação



Art. 3º

deve desempenhar suas atribuições respeitando a vida, a singularidade e pluralidade,

as dimensões culturais e religiosas, de gênero, de classe social, raça e etnia,

a liberdade e diversidade das práticas alimentares, de forma dialógica,

sem discriminação de qualquer natureza em suas relações profissionais



Art. 28

deve fazer uso do poder ou posição hierárquica de forma justa, respeitosa,

evitando atitudes opressoras e conflitos nas relações,

não se fazendo valer da posição em benefício próprio ou de terceiros



Art. 29

vedado praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição

por qualquer motivo contra qualquer pessoa

# Conflito de interesses

---

Art.  
14

deve exercer suas atividades profissionais com transparência, dignidade e decoro, sem violar os princípios fundamentais deste Código e a ciência da nutrição, declarando conflitos de interesses, caso existam

---

# Glossário, p.30

## Conflito de interesses

É o conjunto de condições nas quais o julgamento de um profissional a respeito de um interesse primário tende a ser influenciado indevidamente por um interesse secundário

Fonte: <https://www.ufrgs.br/bioetica/confliit.htm>

Caracteriza-se quando um interesse secundário e/ou os propósitos de organizações ou de indivíduos influenciam o alcance dos interesses primários.

Fonte: ONU apud Burlandy et al., 2016.

<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n6/1413-8123-csc-21-06-1809.pdf>

# Estudos - Art. 81

ao publicar ou divulgar resultados de estudos financiados ou apoiados por indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição,



deve assegurar a imparcialidade no desenho metodológico e no tratamento dos dados,



garantir a divulgação da fonte de financiamento ou apoio



e declarar o conflito de interesses



Aula 5

# Ordens superiores

## Art. 16

deve assumir responsabilidade por suas ações, ainda que estas tenham sido solicitadas por terceiros

Em caso de imposição legal ou judicial, deve comunicar oficialmente a situação à chefia imediata da instituição e ao Conselho Regional de Nutricionistas

## Art. 17

Deve primar pelo trabalho adequado, digno e justo, apontando falhas existentes nos regulamentos, processos, recursos e estruturas dos locais em que atue profissionalmente

quando as considerar incompatíveis com o exercício profissional ou prejudiciais aos indivíduos e às coletividades, comunicando oficialmente aos responsáveis

e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas

## Ex.: caso do feijão impróprio para o consumo

Vigilância sanitária autouou restaurante

Nutricionista alegou que obedeceu a ordens superiores

Condenado a multa de 3 anuidades porque foi conivente e porque não denunciou

# Sigilo profissional

Art. 20. deve manter o sigilo e respeitar a confidencialidade de informações no exercício da profissão

- **salvo em caso de exigência legal,**
- considerando ainda as seguintes situações:



I. Impedir o manuseio de quaisquer documentos sujeitos ao sigilo profissional por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

Caso considere pertinente, o nutricionista poderá fornecer as informações, mediante assinatura de termo de sigilo ou confidencialidade pelo solicitante



II. Respeitar o direito à individualidade e intimidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente, em especial do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo imperativa a comunicação ao seu responsável de situação de risco à saúde ou à vida

# Dever de informação

**art./diante de quem/dever**

Art. 19. indivíduo e coletividade sob sua responsabilidade profissional

Manter informados quanto aos objetivos, procedimentos, benefícios e riscos, quando houver, de suas condutas profissionais

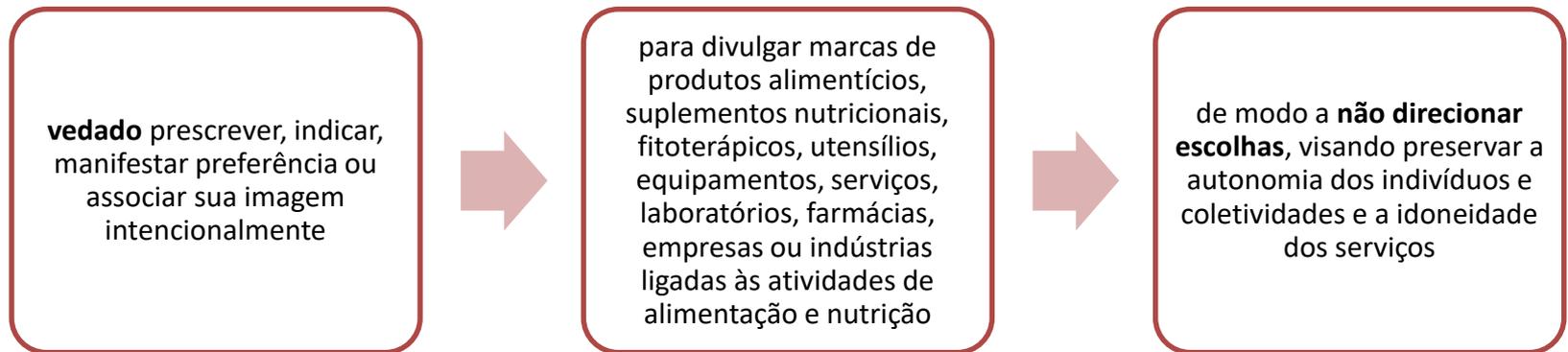
Art. 43. autoridades sanitárias e de fiscalização profissional

Dever de colaborar prestando as informações requeridas -> art. 20

Art. 42. equipe ou outro nutricionista, em caso de afastamento de suas atividades profissionais

fornecer informações e disponibilizar ferramentas necessárias para a continuidade das ações

# ASSOCIAÇÃO A PRODUTOS, MARCAS DE PRODUTOS, SERVIÇOS, EMPRESAS OU INDÚSTRIAS



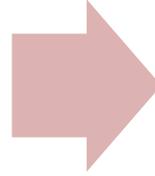
## Art. 60



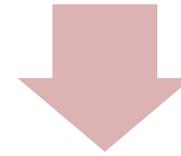
2014

<https://www.youtube.com/watch?v=KMWezF6BEX0>

I. Inclui-se como formas de divulgação a utilização de vestimentas, adereços, materiais e instrumentos de trabalho

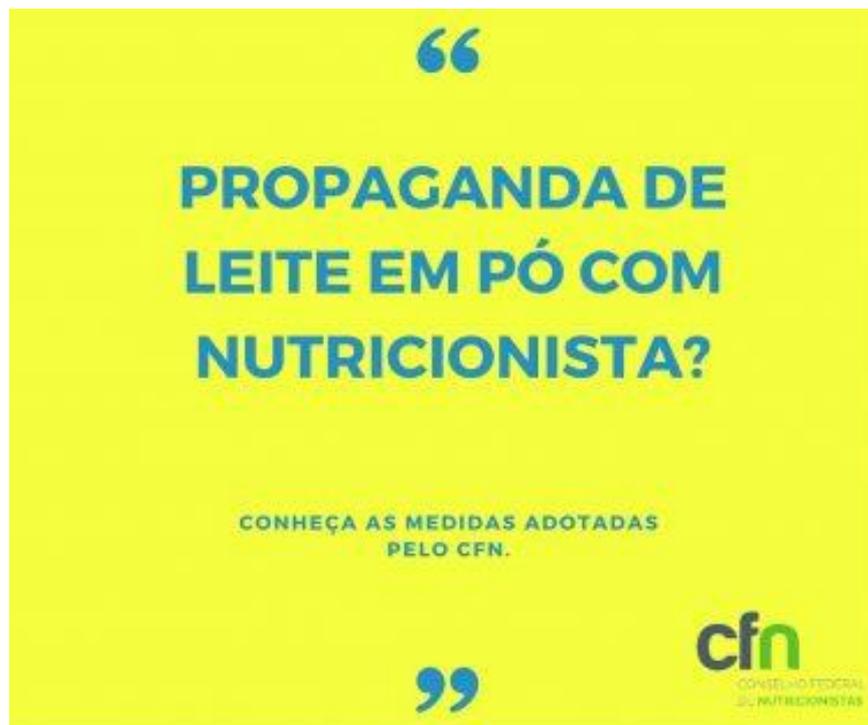


com a marca de produtos ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição



Exceção: profissionais contratados por empresa ou indústria durante o desempenho de atividade profissional por esta contratante.

**Art. 60 (cont.)**



II. Caso contratado para desempenhar a função de divulgação de serviços ou produtos de uma única marca, empresa ou indústria,  
**apenas para profissionais que prescrevam ou comercializem os produtos**  
vedada aos demais públicos

III. Quando da prescrição dietética, orientação para consumo ou compra institucional, havendo necessidade de mencionar aos indivíduos e coletividades as marcas de produtos, empresas ou indústrias

**deverá apresentar mais de uma opção, quando disponível.**

Não havendo outra opção com mesma composição ou finalidade, é permitido indicar o único existente.

# Publicidade ou propaganda

- Art. 63. É vedado ao nutricionista fazer publicidade ou propaganda em meios de comunicação com fins comerciais, de marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços ou nomes de empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição



posso usar  
*embalagens de produtos*  
para ensinar leitura  
de rótulo?

Art. 59 - Direito de usar  
embalagens para  
atividades de orientação,  
educação alimentar e  
nutricional e em atividades  
de formação profissional

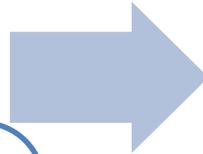
desde que utilize mais de  
uma marca, empresa ou  
indústria do mesmo tipo de  
alimento, produto  
alimentício, suplemento  
nutricional e fitoterápico

e que não configure conflito  
de interesses

# MEIOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 53.

- direito de utilizar os meios de comunicação e informação,
- pautado nos princípios fundamentais, nos valores essenciais e nos artigos previstos neste Código,
- assumindo integral responsabilidade pelas informações emitidas.



Art. 54.

- direito de divulgar sua qualificação profissional, técnicas, métodos, protocolos, diretrizes, benefícios de uma alimentação para indivíduos ou coletividades saudáveis ou em situações de agravos à saúde,
- bem como dados de pesquisa fruto do seu trabalho, desde que autorizado por escrito pelos pesquisados, respeitando o pudor, a privacidade e a intimidade própria e de terceiros.

# Art. 55.

Ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos diversos meios de comunicação e informação, deve ter como objetivo principal a promoção da saúde e a educação alimentar e nutricional

de forma crítica e contextualizada e com respaldo técnico-científico.

Ao divulgar orientações deve informar que os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos.

**Nutricionistas** estão proibidos de divulgar  
**ANTES E DEPOIS DE PACIENTES**

**Tratamentos iguais** podem não apresentar os mesmos resultados em **pessoas diferentes**

Art. 58 do Código de Ética e Conduta dos Nutricionistas



# Imagens

- Art. 58. É vedado ao nutricionista, mesmo com autorização concedida por escrito, divulgar imagem corporal de si ou de terceiros, atribuindo resultados a produtos, equipamentos, técnicas, protocolos, pois podem não apresentar o mesmo resultado para todos e oferecer risco à saúde.
- § 1º A divulgação em eventos científicos ou em publicações técnico-científicas é permitida, desde que autorizada previamente pelos indivíduos ou coletividades.
- § 2º No caso de divulgação de pesquisa científica o disposto no artigo 58 não se aplica.

# Pode fazer promoção?

- Art. 56. É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população,
- tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos



O Código é  
nossa orientação

**CRN 4** Conselho Regional de  
Nutricionistas  
PROFESSORES

**VOCÊ SABIA?**

**BLACK  
FRIDAY?  
NÃO PODE!**



**ART 57:**

É VEDADO AO NUTRICIONISTA UTILIZAR O VALOR DE SEUS HONORÁRIOS, PROMOÇÕES E SORTEIOS DE PROCEDIMENTOS OU SERVIÇOS COMO FORMA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA SI OU PARA SEU LOCAL DE TRABALHO.

**Ou seja: é vedado ao nutricionista fazer promoções como Black Friday, cupons de desconto e códigos promocionais.**

**Conheça, pratique, siga!**

O CEC - Código de Ética e Conduta do Nutricionista foi instituído pela Resolução CFN Nº 599, DE 25/02/ 2018.

# LOCAIS

- Art. 61. É vedado ao nutricionista exercer ou associar atividades de consulta nutricional e prescrição dietética em locais cuja atividade-fim seja a comercialização de alimentos, produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios ou equipamentos ligados à área de alimentação e nutrição
- Parágrafo único. O nutricionista pode exercer atividade de consulta nutricional e prescrição dietética em locais cuja atividade-fim seja a comercialização de alimentos ou produto alimentício de fabricação e marca próprias de nutricionista, desde que respeitado o inciso III do Art. 60.

# “Assinar” como RT

Art. 24.

- É vedado ao nutricionista permitir a utilização do seu nome e título profissional por estabelecimento ou instituição em que não exerça atividades próprias da profissão

Caso do desempregado

- Assinou 4 folhas de RT em branco
- Pena de advertência

# Venda casada

- Art. 62. É vedado ao nutricionista condicionar, subordinar ou sujeitar sua atividade profissional à venda casada de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios ou equipamentos ligados à área de alimentação e nutrição

# Patrocínio

- Art. 64. É vedado ao nutricionista receber patrocínio ou vantagens financeiras de empresas ou indústrias ligadas à área de alimentação e nutrição quando configurar conflito de interesses
- Parágrafo único. Excetua-se o caso de o nutricionista ser contratado pela empresa ou indústria que concedeu tal patrocínio ou vantagem financeira

# Eventos

- Art. 65. É vedado ao nutricionista promover, organizar ou realizar eventos técnicos ou científicos com patrocínio, apoio ou remuneração de indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição que não atendam aos critérios vigentes estabelecidos por entidade técnico-científica da categoria e quando configurar conflito de interesses.
- Parágrafo único. Excetua-se o caso de o nutricionista participar em comissão científica ou organizadora de eventos multiprofissionais.

# Culpa

- Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência

## Negligência

- o profissional de saúde não atua da forma exigida pela situação. Age com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções.

## Imprudência

- o profissional atua sem cautela ou de forma precipitada, tomando atitude diferente da recomendada para aquela situação ou usando técnica proibida.

## Imperícia

- o profissional age com inaptidão ou ignorância porque não tem qualificação técnica ou conhecimentos básicos da profissão.

# Formação

Art. 67. Direito

delegar atribuições privativas do nutricionista a estagiário de nutrição, desde que sob a supervisão direta e responsabilidade do profissional, de acordo com o termo de compromisso do estágio

no desempenho de atividade de supervisão e preceptoria de estágio, cumprir a legislação de estágio vigente

Art. 68. Dever

# Substituição

- Art. 52. É vedado ao nutricionista delegar suas funções e responsabilidades privativas a pessoas não habilitadas.

# Dever docente/supervisor/preceptor de estágio

Art. 69.

- abordar a ética enquanto conteúdo e atitude, de forma transversal e permanente nos diferentes processos de formação, em todas as áreas de atuação

Art. 70.

- estar comprometido com a formação técnica, científica, ética, humanista e social do discente, em todos os níveis de formação profissional

Art. 73.

- estar comprometido com a formação do discente, em todos os níveis de formação profissional, ensejando a realização das atribuições do nutricionista desenvolvidas no local, sob sua responsabilidade.

Art. 71.

- buscar espaços e condições adequadas às atividades desenvolvidas para os estágios e demais locais de formação, a fim de que cumpram os objetivos do processo de ensino-aprendizagem

Art. 72. É dever do nutricionista, quando na função de docente orientador de estágios, garantir ao estagiário supervisão de forma ética e tecnicamente compatível com a área do estágio, comunicando as inadequações aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

# Presença de discentes

Art. 74. deve informar ao paciente, cliente ou usuário a participação de discentes de graduação nas atividades do serviço e respeitar a possibilidade de recusa, assumindo o atendimento ou acompanhamento

Parágrafo único. No caso de o nutricionista atuar em instituição que tenha procedimento prévio de informação e anuência do paciente, cliente ou usuário quanto à presença de discente, o nutricionista fica desobrigado da informação a ele.

# É vedado ao docente/supervisor

Art. 75. permitir ou se responsabilizar por realização de estágio em instituições e empresas, públicas ou privadas, que não disponham de nutricionista no local

Art. 76. difamar, diminuir ou desvalorizar a profissão, áreas de atuação ou campos de conhecimentos diferentes dos que atua

Art. 77. induzir discentes assistidos por outra instituição de ensino a migrarem para a instituição com a qual tenha qualquer tipo de vínculo com vistas à sua captação

# Pode criticar outro profissional?

- Art. 30. É vedado ao nutricionista manifestar publicamente posições depreciativas ou difamatórias sobre a conduta ou atuação de nutricionistas ou de outros profissionais.

# Paciente que se transfere para outra instituição, pode atender?

- Art. 33. É direito do nutricionista assistir indivíduos e coletividades sob sua responsabilidade profissional em instituição da qual não faça parte do quadro funcional, desde que respeite as normas técnico-administrativas da instituição e informe ao profissional responsável.

# Pode alterar conduta de outro nutricionista?

- Art. 34. É direito do nutricionista alterar a conduta profissional determinada por outro nutricionista caso tal medida seja necessária para benefício de indivíduos, coletividades ou serviços, registrando as alterações e justificativas de acordo com as normas da instituição, e sempre que possível informar ao responsável pela conduta.

# Pode cobrar “diferença”?

- Art. 49. É vedado ao nutricionista, no exercício das atribuições profissionais, receber comissão, remuneração, gratificação ou benefício que não corresponda a serviços prestados.
- Art. 50. É vedado ao nutricionista cobrar ou receber honorários e benefícios de indivíduos e de coletividades assistidos em instituições que se destinam à prestação de serviços públicos, em qualquer área de atuação.
- Art. 51. É vedado ao nutricionista cobrar ou receber honorários de indivíduos ou de coletividades por procedimentos com remuneração já prevista no contrato do plano de saúde pelo qual está sendo atendido.